

Flavio Galdino	Diogo Rezende de Almeida	Vanessa F. F. Rodrigues	Isabela Rampini Esteves
Sergio Coelho	Renata Jordão Natacci	Renato Alves	Bruno Duarte Santos
João Mendes de O. Castro	José Eduardo G. Barros	Gabriela Matta Ristow	Luiza Nasser S. Rodrigues
Rodrigo Candido de Oliveira	Danilo Palinkas	Diogo Vinicius Moriki Silva	Tomás de S. G. Martins Costa
Eduardo Takemi Kataoka	Felipe Brandão	Carlos Brantes	Júlia Leal Danziger
Cristina Biancastelli	Adrianna Chambô Eiger	Milene Pimentel Moreno	João Paulo Accioly Novello
Gustavo Salgueiro	Lia Stephanie S. Pompili	Ivana Harter	Flávio de Mello A. Ferreira
Rafael Pimenta	Mauro Teixeira de Faria	Maria Carolina Bichara	Maria Luiza de Souza
Isabel Picot França	André Furquim Werneck	Aline da Silva Gomes	Jacques Felipe A. Rubens
Marcelo Atherino	Wallace Corbo	Fernanda Rocha David	Camila Silva de Almeida
Marta Alves	Isadora A. R. de Almeida	Amanda Torres Hollerbach	Maria Eduarda Gamborgi
Cláudia Maziteli Trindade	Gustavo Klein Soares	Maria Flávia J. F. Macarini	
Pedro C. da Veiga Murgel	Julianne Zanconato	Camilla Carvalho de Oliveira	
Gabriel Rocha Barreto	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Marcella Laguna M. Ferreira	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Grerj eletrônica nº 80030071162-03

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.185.269/0001-25, com principal estabelecimento localizado na Rua Dom Gerardo, 35 Salas 1001 e 1002 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20090-030 (“Eco Sistemas” – Doc. 1); LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.988.837/0001-00, com sede situada na Avenida Irene Lopes Sodrê, nº 900, casa 86, Engenho do Mato, Niterói/RJ, CEP 24.346-040 (“Luma” – Doc. 2); e MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.924.385/0001-95, com sede situada na Avenida Rui Barbosa, nº 29, Loja 124, Parte, São Francisco, Niterói/RJ, CEP 24.360-440 (“Mutante” – Doc. 3 e, quando referidas em conjunto, “Grupo Eco Sistemas” ou “Requerentes”), vêm, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 4), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, formular o presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões a seguir expostas.

BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES

Eco Sistemas: história e atividade econômica.

1. Constituída em 1991, a Eco Sistemas atua no mercado de Tecnologia da Informação exercendo atividades de planejamento, desenvolvimento e implementação de sistemas. A Eco Sistemas é especializada no setor de Saúde, mas também opera na informatização de outros setores relacionados às atividades da Administração Pública.

2. A Eco Sistemas tem como sócios, em igualdade de participação, o Srs. Marco Aurélio e Luiz Antônio, seus fundadores e também sócios majoritários e controladores das sociedades empresárias Luma e Mutante. A Luma e a Mutante são sociedades que atuam, essencialmente, com a compra e venda de imóveis próprios, sendo certo que, ao longo dos anos, parte expressiva dos lucros gerados a partir de suas operações foram reinvestidos por seus sócios na Eco Sistemas.

3. Desta forma, é correto afirmar que, no exercício de suas atividades, todas as sociedades comungam esforços e recursos primordialmente para realizar o objeto social da Eco Sistemas. Por este motivo, as referidas sociedades integram o mesmo grupo econômico e, nessa qualidade, todas figuram como Requerentes nesta ação.

4. Confira-se, abaixo, o organograma do Grupo Eco Sistemas:



5. O Grupo Eco Sistemas foi responsável por criar um dos primeiros projetos de sistemas de controle informatizado na área de Saúde, voltado à Administração Pública, tendo construído a sua história de maneira bem-sucedida ao longo dos anos. Tanto é assim que a Eco Sistemas foi pioneira, em âmbito nacional, na implementação das chamadas “UPAs” – Unidades de Pronto Atendimento.

6. As UPAs consubstanciam um projeto desenvolvido em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, em que se estabeleceu um novo paradigma no atendimento humanizado a partir das diretrizes da Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS. Desde sua criação, as UPAs 24Hs já atenderam mais de 30.000.000 (trinta milhões) de usuários, desafogando substancialmente a rede pública de saúde, garantindo atendimento rápido e eficaz aos seus usuários.

7. O Grupo Eco Sistemas conta, atualmente, com cerca de 80 colaboradores das mais diversas especialidades, criando e desenvolvendo soluções de gestão para saúde pública. A empresa está presente em mais de 200 (duzentas) unidades de saúde situadas principalmente no estado do Rio de Janeiro, mas também atende órgãos situados nos estados de Alagoas, Maranhão e Pará.

8. No estado do Rio de Janeiro, em decorrência do crescente sucesso, a empresa abriu e encerrou diversas filiais ao longo dos tempos, possuindo atualmente filiais em Niterói e em Campos dos Goytacazes.

9. Desse modo, como restará demonstrado, o Grupo Eco Sistemas é composto por sociedades empresárias plenamente viáveis. Estas empresas geram empregos e prestam serviços de elevado interesse econômico e social, haja vista contribuir para elevar a eficiência de serviços públicos essenciais relacionados à

saúde e à vida da população, motivo pelo qual a sua preservação atende integralmente os objetivos da Lei de Recuperação Judicial.

COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO

10. Como se sabe, é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei nº 11.101/05).

11. A noção de “principal estabelecimento” não corresponde necessariamente à sede da sociedade empresária prevista no contrato ou estatuto social, visto que o critério a ser adotado não é meramente formal, mas material. Nesse sentido, a doutrina especializada defende como um dos possíveis critérios para aferição do “*principal estabelecimento do devedor*” o local onde se encontra o centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas da empresa.

12. No caso das Requerentes, apesar de suas sedes sociais estarem localizadas na Cidade de Niterói, fato é que o centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas das empresas, centralizado na Eco Sistemas, está localizado no Rio de Janeiro, onde trabalham diariamente os sócios Marco Aurélio e Luiz Antônio, conforme bem definido no contrato social da sociedade empresária¹ (Doc. 1).

13. Em síntese, é no escritório localizado na Rua Dom Gerardo, nº 35, Centro, onde trabalham os sócios e a maior parte dos funcionários da Eco Sistemas, sendo

¹ Cláusula quarta: “Resolvem os sócios esclarecer que a sua sede é apenas um escritório administrativo de suporte, ao passo que todas as decisões concernentes à gestão da Sociedade são tomadas na sua filial localizada na Rua Dom Gerardo, 35 Salas 1001 e 1002 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20090-030, local de trabalho dos sócios e, conseqüentemente, principal escritório administrativo e centro decisório da Sociedade. Por este motivo, altera-se o foro para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente contrato social para a Comarca da Capital do Rio de Janeiro.”

aquele escritório o centro decisório de onde emanam rigorosamente todas as decisões administrativas e operacionais relacionadas às sociedades. Nesse contexto, compete a uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro processar o presente pedido de recuperação judicial.

14. A este respeito, confirmam-se as seguintes lições de JOÃO BOSCO CASCARDO DE GOUVÊA e de LUIZ GUERRA, em comentários específicos sobre o dispositivo legal em questão:

“O artigo ora comentado fala em principal estabelecimento do devedor, mas, é óbvio, apenas quando ele tiver dois, no mínimo. Neste caso, principal será aquele onde verdadeiramente se encontrar o comando da empresa, nada importando o fato de a declaração de firma ou, então, de o contrato social apontar outro. (...). Principal estabelecimento será apenas aquele onde verdadeiramente estiver o comando da empresa, mesmo se o contrato social ou a declaração de firma individual disserem o contrário.” (GOUVÊA, João Bosco Cascardo de. *Recuperação e Falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 18 e seg., grifou-se)

* * * * *

“Compreendemos que o principal estabelecimento, não necessariamente, é o lugar onde está estabelecida a sede social ou onde estão instaladas as máquinas, os equipamentos, o estoque, as mercadorias ou outros elementos corpóreos, mas o lugar ou local onde o Conselho de Administração, a Diretoria, a Gerência, a Assembleia de Acionistas ou a Reunião de Sócios ocorre e o empresário, na firma individual, ou os sócios ou acionistas, na sociedade empresária, se reúnem e deliberam, ordinariamente, decidindo assuntos empresariais e societários e ditam os rumos da pessoa jurídica. O ordinário é o habitual. É o lugar-comum, quase invariável, onde o empresário ou os sócios se reúnem e decidem costumeiramente a vida empresarial. (...) O local do principal estabelecimento é, de fato, o lugar onde as decisões recorrentemente são tomadas visando imprimir ritmo e destino aos negócios sociais. A finalidade da fixação da competência a partir do principal

estabelecimento se dá como forma de facilitar a administração que será levada a efeito pelo administrador judicial em conexão com a própria atividade econômica exercida pelo devedor, na recuperação judicial, como também em relação à administração da massa falida, na hipótese de quebra.” (GUERRA, Luiz. *Falências & Recuperações de Empresas*. Brasília: Guerra Editora, 2011, v 1, p. 217 e seg., grifou-se).

15. No mesmo sentido aqui defendido, a jurisprudência identifica o “principal estabelecimento do devedor” como (i) o eixo de administração dos negócios, (ii) o centro das principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais e ainda (iii) o local de centralização das atividades e influência econômica. Neste sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

“Agravado de Instrumento. (...) Conceito de ‘principal estabelecimento do devedor’. Critério econômico. Prova documental pré-constituída, que deixa claro estar no centro da cidade do Rio de Janeiro o eixo de administração dos negócios do Grupo OSX. (...)” (TJRJ. Agravo de Instrumento n.º 0064637-04.2013.8.19.0000, 14ª Câmara Cível, Des. Rel. Gilberto Campista Guarino, Julgado: 12.03.2014, grifou-se)

* * *

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. ESTADO DO PARANÁ. TERCEIROS INTERESSADOS. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DA EMPRESA DEVEDORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSOS PROVIDOS. (...)”

4. Compreende-se, pelo novo ordenamento da recuperação e falência, como principal estabelecimento da empresa aquele onde se situa o ponto central de seus negócios, de onde partem todas as ordens, onde atua concretamente o comando empresarial e seu corpo diretivo, onde se concentra o maior número de reuniões e assembleias, e para onde convergem as demandas empresariais que exigem pronta atuação dos sócios.

5. Agravos de Instrumentos providos.” (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 1221650-5, 17ª Câmara Cível, Des. Rel. Francisco Jorge, Julgado em: 26.11.2014, grifou-se)

* * *

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inocorrência de obscuridade Principal estabelecimento da empresa é aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais. (...) Embargos rejeitados.” (TJSP. Embargos de Declaração n.º 2062296-73.2013.8.26.0000. Relatora: Des. Lígia Araújo Bisogni. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 08.10.2014, grifou-se).

* * *

“Pedido de Recuperação Judicial. Pedido formulado em conjunto pelas empresas H-Buster São Paulo Indústria e Comércio S/A, com sede em Cotia-SP e por H-Buster da Amazônia Indústria e Comércio S/A, com sede em Manaus-AM. Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas. (...)” (TJSP. Agravo de Instrumento n.º 0080995-49.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes, Julgamento: 21.05.2013, grifou-se)

16. Ressalte-se que, mesmo nos casos em que se verifique uma eventual competência concorrente em razão da aplicação de outro critério (como, p. ex., o critério do maior volume de negócios), a doutrina mais especializada reconhece a possibilidade de o pedido de recuperação judicial ser processado em qualquer dos foros tidos como competente. Veja-se, a esse respeito, a abalizada opinião de LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI:

“A existência de distintos critérios de determinação do que seja principal estabelecimento, aliada ao fato de que não é fácil a verificação fática desses elementos, pode conduzir a situações de dúvida acerca do juízo competente para conhecer de pedido de

recuperação judicial. Nesse caso, em que pode haver incerteza quanto ao local do principal estabelecimento do devedor, há de se entender competente o juízo do local do estabelecimento onde foi distribuída a ação de recuperação judicial". (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 92, grifou-se).

17. É, portanto, no Rio de Janeiro que está o centro decisório do Grupo Eco Sistemas, ou seja, de onde emanam todas as decisões estratégicas, administrativas e operacionais. Por esta razão, não há dúvidas acerca da competência desse MM. Juízo para processar o presente pedido de recuperação judicial.

LITISONSÓRCIO ATIVO

18. Conforme exposto acima, os acionistas da Eco Sistemas, Srs. Marco Aurélio e Luiz Antônio, também são sócios das sociedades empresárias Luma e Mutante. No exercício de suas atividades todas as sociedades comungam esforços e recursos primordialmente para realizar o objeto social da Eco Sistemas.

19. Mas não é só: Eco Sistemas, Luma e Mutante se apresentam em conjunto no mercado, o que demonstra de forma inequívoca a sua atuação de forma indissociável.

20. Nesse tocante, destaque-se que doutrina² e jurisprudência³ admitem a caracterização de grupo econômico de fato a partir da participação no capital entre

² "Identificam-se, assim, os grupos de fato, em que usualmente se verifica a presença de participações relevantes entre sociedades juridicamente autônomas e independentes" CEREZETTI, Sheila. *Grupos de sociedades e recuperação judicial*, In. *Processo Societário*, Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 2015.

³ Neste sentido: TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0014865-67.2016.8.19.0000. Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira. 22ª Câmara Cível. Julgamento em 26.07.2016; TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0020755-84.2016.8.19.0000. Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira. 22ª Câmara Cível. Julgamento em 26.07.2016; TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0019573-97.2015.8.19.0000. Relator: Des. José Carlos Paes. 14ª Câmara Cível. Julgamento em 27.05.2015; TJRJ. Apelação nº 0037592-85.2010.8.19.0014. Relator: Des. Carlos Eduardo

os sócios ou as sociedades envolvidas. Confira-se lapidar precedente do Tribunal de Justiça deste estado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0005927-83.2016.8.19.0000. Relator: Des. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes. 1ª Câmara Cível. Julgamento em 26.04.2016.)

[*Trecho do voto*]: “Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato da Lei 11.101/05 não prever expressamente a possibilidade de litisconsórcio ativo, no pedido de recuperação judicial, não impede a sua utilização, uma vez o artigo 189 da referida lei autoriza a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento de recuperação judicial, no que couber.

Sendo assim, o artigo 46, inciso I do CPC/73 (aplicável à época), correspondente ao atual artigo 113, inciso I do NCPC, autoriza a pluralidade de pessoas no polo ativo do processo quando houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, o que parece existir na hipótese dos autos, já que as Agravadas integram o mesmo grupo econômico (Grupo BSM).

Nesse passo, tendo em vista que as Empresas agravadas prestam serviços de forma integrada de modo a evidenciar a presença de um único empreendimento visto globalmente, a despeito das particularidades de cada empresa, temos como justificável o processamento conjunto da recuperação judicial dessas sociedades empresárias.

Ademais, a reunião das Empresas agravadas no polo ativo do pedido de recuperação, ao que tudo indica, facilitaria o cumprimento do plano

Moreira da Silva. 22ª Câmara Cível. Julgamento em 17.03.2015; TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0043183-31.2014.8.19.0000. Relator: Des. Gilberto Campista Guarino. 14ª Câmara Cível. Decisão em 08.10.2014; TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0049722-47.2013.8.19.0000. Relatora: Des. Flavia Romano de Rezende. 8ª Câmara Cível. Julgamento em 04.02.2014; dentre outros.

de recuperação, possibilitando o pagamento dos credores, dentro dos prazos estabelecidos, não havendo comprovação de qualquer conduta fraudulenta por parte das Agravadas.”

21. Ademais disso, é relevante ressaltar a existência de “passivos cruzados”, isto é, do fenômeno em que uma ou mais sociedades garantem dívidas tomada diretamente por outra. No caso concreto, a Luma e a Mutante garantiram⁴, em fevereiro de 2016, cerca de R\$2 milhões de reais de dívidas contraídas diretamente pela Eco Sistemas, o que também corrobora a possibilidade de litisconsórcio ativo na hipótese.

22. Pelo exposto, resta demonstrado que as Requerentes integram um mesmo e único grupo econômico de fato, de modo que se revela plenamente cabível a composição do litisconsórcio ativo formado para a propositura desta recuperação judicial.

AS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES

Inadimplemento dos órgãos públicos e deterioração macroeconômica que justificam a atual crise.

23. Nos últimos anos, o Brasil entrou na pior recessão de sua história, saindo de uma alta do PIB de 7,5% em 2010 para uma queda de 3,6% em 2016. Nesse contexto, a crise no país impactou gravemente a economia do estado do Rio de Janeiro, o que se agravou ainda mais em razão do comprometimento de importantes receitas provenientes das indústrias de siderurgia, automobilística e, principalmente, petróleo.

24. Especificamente no setor de petróleo, um dos fatores primordiais para sua crise foi a forte queda no preço do barril, que desde 2014 caiu de 115 dólares para aproximadamente 50 dólares – queda de quase 60%, portanto. Essa queda

⁴ CCB nº 11692984-5, celebrada entre o Banco Itaú e as Requerentes.

afetou todo o setor e acarretou drástica redução da arrecadação de *royalties* pelo estado do Rio de Janeiro, uma das maiores fontes de receitas do estado e que, em 2014, foi de quase nove bilhões, vindo a cair para aproximadamente dois bilhões em 2016 – queda de 80%.

25. Outro fator determinante para a queda de receitas do estado do Rio de Janeiro, também relacionado à crise do setor petrolífero, foi a menor arrecadação do ICMS, principal fonte de receita do estado, que corresponde a mais de 50% de suas receitas. Isso fez com que a receita total do estado no ano de 2016 fosse de R\$ 67,74 bilhões, queda real (isto é, já descontada a inflação no período) de 30% em relação ao ano de 2014.

26. Com essa queda, no ano de 2016 o estado teve sua pior arrecadação desde 2009, fato esse que, aliado ao crescimento das despesas, especialmente em previdência e funcionalismo público, levou ao déficit, em 2016, de 10 bilhões de reais e à previsão de déficit de 26 bilhões para o ano de 2017. Tal cenário fez com que o estado, em meados de 2016, decretasse estado de calamidade financeira, o que afetou e afeta inclusive a prestação dos serviços públicos essenciais.

27. Neste cenário de dificuldades do setor público, o estado do Rio de Janeiro, ente que respondia por mais de 80% do faturamento da Eco Sistemas, deixou de efetuar diversos repasses referentes aos serviços prestados. Esse fato fez com que os pagamentos das Requerentes não se cumprissem nos cronogramas inicialmente ajustados, acarretando gravíssimo comprometimento no fluxo de caixa que, na atual conjuntura econômica, não poderá ser resolvido sem o auxílio da recuperação judicial, pois a escassez de crédito inviabiliza a solução de mercado.

28. As Requerentes vêm adotando uma série de medidas para diminuir seus custos fixos e assim se adaptar a essa nova realidade. Ademais, as Requerentes possuem importantes quantias a receber, estimadas em R\$ 30 milhões. Tal

montante consta nas contas a receber considerando o balanço de junho de 2017 (Doc. 9) na forma dos valores conforme descrito abaixo:

- Contas a receber de clientes: R\$ 12,7 milhões
- Serviços prestados – PRODERJ: R\$ 10,9 milhões
- Depósitos judiciais: R\$ 6,7 milhões

29. No entanto, a curto prazo não há previsão para que o ingresso desses recursos no caixa das Requerentes, embora medidas de cobrança já tenham sido prontamente adotadas.

30. No entanto, nenhuma dessas medidas surtirão os efeitos desejados se não for concedida a proteção do fluxo de caixa das Requerentes, com a suspensão da exigibilidade das suas dívidas para garantir o fôlego necessário às Requerentes se reajustarem e proporem aos seus credores um plano eficiente de pagamento dos débitos existentes. As Requerentes possuem clara intenção de implementar plano de pagamento realmente eficiente para quitar suas dívidas, pois seus ativos – desde que se mantenham operacionais – superam as suas dívidas.

31. Este é o panorama atual das Requerentes, que possuem uma dívida financeira de cerca de R\$ 14 milhões e dívida trabalhista de aproximadamente R\$ 11 milhões. Frise-se, já nesta data existe no balanço da Empresa um depósito judicial de R\$ 6,7 milhões (em valores históricos), que deverá ser empregado para pagamento de parte substancial deste saldo.

32. Entre as medidas adotadas pelas Requerentes para superação de sua crise, é relevante destacar os aportes feitos recentemente pelos sócios, na forma de aumentos de capital social mediante integralização de imóveis pessoais. Especialmente no caso da Eco Sistemas, os aportes visam a melhorar os índices de liquidez da sociedade, de modo a facilitar sua participação em licitações – na medida

em que muitos editais exigem que os participantes apresentem índices mínimos de liquidez.

33. No curso desta recuperação judicial, conforme as circunstâncias o exigirem, será requerida a autorização judicial (ou incluída previsão no Plano) para permitir a alienação de todos ou de parte dos imóveis aportados, com o objetivo de angariar recursos destinados à operação e ao cumprimento das obrigações da Eco Sistemas e ao pagamento dos credores.

34. Em outras palavras, como popularmente se diz, os sócios “*estão cortando a própria carne*”, isto é, fazendo sua cota de sacrifício pessoal para permitir o soerguimento da Eco Sistemas, tão severamente abalada pela crise nacional e de nosso estado, em particular. Trata-se, com efeito, de uma inequívoca demonstração de boa-fé e de compromisso com o projeto de recuperação.

35. É evidente que há maior interesse na manutenção das Requerentes do que no encerramento de suas atividades, interesse esse que deve prevalecer. O seu despropositado desaparecimento representaria um mal que deve ser evitado, em prestígio aos empregos, à arrecadação de tributos e ao interesse social, sobretudo baseado na otimização da gestão de serviços públicos essenciais que atendem aos direitos à saúde e à vida da população.

PASSIVO CONCURSAL

36. Hoje o valor total da dívida concursal das Requerentes perfaz a quantia de R\$ 28 milhões. A divisão do passivo nas Classes estabelecidas no art. 41 da Lei nº 11.101/05 pode ser observada na listagem de credores contida no Doc. 11.

VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

Medidas de reestruturação que vêm sendo implementadas

37. As Requerentes são vítimas de uma conjuntura econômica francamente desfavorável para o setor em que atua a Eco Sistemas. Como já dito, o inadimplemento de seus contratantes retirou das Requerentes a capacidade de adimplir seus compromissos pontualmente.

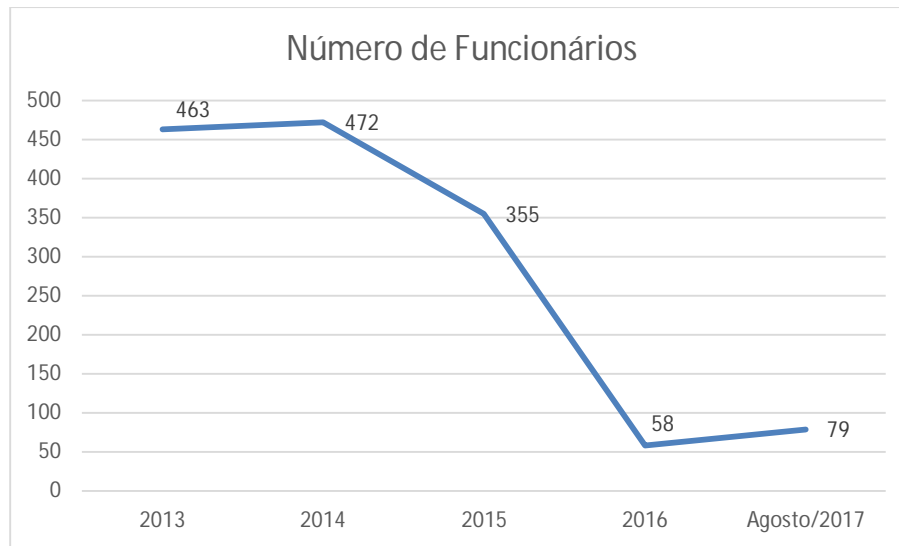
38. As Requerentes têm a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades desenvolvidas.

39. Exatamente por isso, as Requerentes já vêm adotando medidas necessárias para efetuar a cobrança de valores expressivos que lhes são devidos. Como forma de receber os valores a que faz jus o mais brevemente possível, as Requerentes contrataram advogados de conceituados escritórios de advocacia e promoveu diligentemente a adoção das medidas cabíveis contra alguns de seus devedores.

40. Embora essas medidas tenham sido ajuizadas para recobrar os valores que são devidos às Requerentes, a tramitação das ações judiciais e os trâmites para o pagamento pelos devedores permitem concluir que, obviamente, não se pode contar com tais quantias a curto prazo.

41. Além disso, como o estado do Rio de Janeiro, seu principal contratante, não vem efetuando os repasses às Requerentes em decorrência da grave crise por que passa esse ente, as Requerentes foram obrigadas a demitir diversos funcionários nos últimos três anos. Veja-se que, conforme esclarecem os gráficos abaixo, de um total de 463 (quatrocentos e sessenta e três) colaboradores em 2013, em agosto de 2017 a Eco Sistemas passou a contar com menos de 80 (oitenta)

empregados. Desligar funcionários foi medida que, embora indesejada, revelou-se fundamental para o necessário redimensionamento das atividades e redução de custos fixos. Confira-se:



42. Apesar do cenário de escassez, as Requerentes seguem confiantes de que o presente pedido consiste em mais um passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, de forma a viabilizar que voltem a contribuir significativamente para o mercado, gerando riquezas e empregos, além de se promover a eficiência na prestação de serviços públicos essenciais que atendem o direito à saúde e à vida da população.

43. O soerguimento das Requerentes é objeto, ainda, de total confiança de seus sócios. A esse respeito, conforme já se antecipou, os Srs. Luiz Antônio e Marco Aurélio realizaram aportes expressivos na Eco Sistemas, por meio da integralização de bens imóveis próprios, com os objetivos de (i) contribuir para que a Eco Sistemas continue preenchendo os requisitos de capacidade econômico-financeira exigidos em seus contratos firmados com a Administração Pública e (ii) obter recursos a partir da venda de tais bens, conforme as circunstâncias assim o exigirem.

44. Frise-se, as Requerentes são sociedades saudáveis e com capacidade para continuar operando, e tudo indica que serão capazes de retomar a sua acentuada curva de crescimento, tão logo lhe seja possível negociar com seus credores novas formas e prazos de pagamento da dívida existente.

45. Todos esses fatores levam à inevitável conclusão de que a recuperação das Requerentes é plenamente possível e atende manifestamente aos fins da Lei de Recuperação Judicial, pelo que deve ser deferida por esse d. Juízo.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI

46. Tendo sido demonstrada a inegável relevância econômica, financeira e social das Requerentes e as suas plenas condições de viabilidade, passa-se a apresentar a documentação exigida à apreciação do pedido ora formulado, nos termos dos art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. A documentação ora apresentada demonstra que as Requerentes preenchem, inequivocamente, todos os requisitos objetivos necessários para o processamento da sua recuperação judicial.

47. Nesse sentido, as Requerentes declaram que (i) exercem regularmente as suas atividades há mais do que os 2 anos exigidos por lei (Docs. 1, 2, 3 e 5); (ii) jamais foram falidas ou obtiveram a concessão de recuperação judicial (Doc. 5); e (iii) seus administradores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares (Doc. 6).

48. Por fim, as Requerentes esclarecem que receberam, na forma da legislação vigente, as autorizações necessárias ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial (Doc. 7).

49. Além de estarem inequivocamente atendidos todos os requisitos objetivos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05 e expostas as causas de sua

situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, as Requerentes informam que este pedido está instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, a saber:

(a) Demonstrações financeiras (Balanços e Demonstrações de Resultado - art. 51, inciso II) das Requerentes relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (Doc. 8);

(b) Demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II) levantadas especialmente para instruir o pedido (Doc. 9);

(c) Relatórios gerenciais do fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada (art. 51, inciso II) (Doc. 10);

(d) Relação de credores (art. 51, inciso III) que engloba lista nominal de todos os credores, com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável (Doc. 11);

(e) Relação de empregados (art. 51, inciso IV) com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável, protestando pela juntada em petição separada diante de seu caráter sigiloso, requerendo seja autuada em apartado e acautelada nas dependências da i. Serventia desse d. Juízo e somente acessada por V. Exa., pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, e mesmo no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado (Doc. 12);

(f) Certidão de regularidade no registro público de empresas (art. 48, *caput*, e 51, inciso V - Doc. 1, 2 e 3);

(g) Relação de bens pessoais dos administradores (art. 51, inciso VI), protestando, também, pela juntada em petição apartada diante de seu caráter sigiloso, requerendo seja autuada em apartado e acautelada nas dependências da i. Serventia desse d. Juízo e somente acessada por V. Exa., pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, e mesmo no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado (Doc. 13);

(h) Extratos das contas-corrente e aplicações financeiras emitidas nesta data (art. 51, inciso VII) (Doc. 14);

(i) Certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas da sede das Requerentes e naquelas onde a Eco Sistemas possui filiais (art. 51, inciso VIII) (Doc. 15); e

(j) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX) que contempla todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que a Officer figura como parte, subscrita por seus representantes (Doc. 16).

50. Uma vez demonstrado pelas razões expostas e pelos documentos ora apresentados que as Requerentes são sociedades em crise, porém recuperáveis, e que todos os requisitos objetivos e formais foram atendidos, confia-se no imediato deferimento do processamento desta recuperação judicial.

PEDIDOS

51. À luz de todas as razões precedentes, as Requerentes pedem:

- (i) seja deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05;
- (ii) seja nomeado o Administrador Judicial;
- (iii) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes pelo prazo legal;
- (iv) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades e contratação com o Poder Público;
- (v) seja intimado o Ministério Público e sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e
- (vi) seja publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05.

52. As Requerentes informam que o seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse d. Juízo no prazo legal de 60 dias, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.


53. Requerem, por fim, que, sob pena de nulidade, todas as intimações sejam feitas em nome de Flavio Galdino, OAB/RJ nº 94.605 e Gustavo Salgueiro, OAB/RJ nº 135.064, com escritório na Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, indicando-se ainda, para fins de intimações eletrônicas, o endereço intimacao.gcm@gcm.adv.br.


54. Atribui-se à causa o valor de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

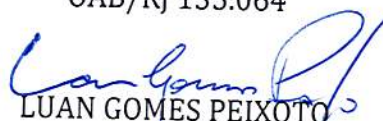
Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2017.


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ 94.605

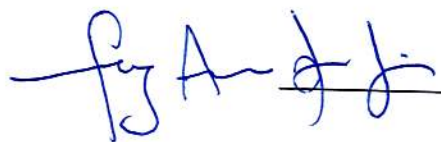


GUSTAVO SALGUEIRO
OAB/RJ 135.064


MAURO TEIXEIRA DE FARIA
OAB/RJ 161.530


LUAN GOMES PEIXOTO
OAB/RJ 189.791

MARIA CAROLINA BICHARA
OAB/RJ 200.665


**ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E
EDITORAÇÃO LTDA.**

 
Representantes Legais

LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.


Representante Legal

MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.


Representante Legal

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- Doc. 1. Contrato social da Eco Sistemas
- Doc. 2. Contrato social da Luma
- Doc. 3. Contrato social da Mutante
- Doc. 4. Procurações
- Doc. 5. Declarações de atividade e negativas de falência e recuperação judicial
- Doc. 6. Declarações dos sócios e administradores atestando que jamais foram condenados pelos crimes da Lei 11.101/05
- Doc. 7. Autorizações societárias para ajuizamento da Recuperação Judicial
- Doc. 8. Demonstrações financeiras completas das Requerentes relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2015
- Doc. 9. Demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado) levantadas especialmente para instruir o pedido
- Doc. 10. Relatórios gerenciais do fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada
- Doc. 11. Relação de credores
- Doc. 12. Relação de empregados
- Doc. 13. Relação de bens pessoais dos administradores
- Doc. 14. Extratos das contas-corrente e aplicações financeiras
- Doc. 15. Certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas da sede das Requerentes e naquelas onde possui filiais
- Doc. 16. Relação de todas as ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte, subscrita por seus representantes